PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

Setor de Secretaria

Protocolo 0000001585 / 2025

TECNOKAP SOLUCOES LTDA

RECURSO CONTRA RESULTADO PREGAO

PROTOCOLO 1352/2025 - APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO REF AO PREGAO N° 006/2025 ITEM 01

06/05/2025

2025

02
9

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 1352 /2025
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega
06 / 05 /2025
HORÁRIO 16:04

A

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025 – ITEM 01

Prezados senhores,

Trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025**

Após análise da documentação de habilitação, o Ilustríssimo Pregoeiro designado efetuou o julgamento da Licitação, tendo optado pela habilitação da empresa VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

Razões existem a ensejar a desclassificação da empresa hodiernamente vencedora do presente certame, como se comprovará nas linhas abaixo.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei é clara ao estabelecer como princípios basilares licitatórios a legalidade, a publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade, a isonomia e o julgamento objetivo.

Princípio relevante no desempenho da atividade administrativa, em especial na tramitação do processo da licitação, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Instrumentos convocatórios são o edital e a carta-convite.

Uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da conseqüente contratação, de sorte que não pode a Administração Pública seja por tal ou qual razão, seja pelo Presidente da Comissão de Licitação ou por esse órgão como um todo, alterar, durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital.

Tal petrificação das cláusulas se dá porque não haveria um tratamento igualitário, um tratamento isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.

Não há espaço para discricionariedade ou interpretações extensivas quanto aos termos da legislação e as regras contidas no Edital.

Ao apresentar sua intenção de recurso, a empresa TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA, informa que tem a intenção de interposição de recurso, o qual vem com todo respeito a Vsas, expor seus motivos.

A Licitante aceita/habilitada cadastra as marcas abaixo, que por sinal apresentar mais de uma marca não se mostra uma proposta precisa

Da proposta.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

17.6 - Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

Ocorre, todavia, que independentemente das disposição clara constante em Edital, a Recorrida descumpriu todas as disposições supra em uma tentativa de enganar a douta Comissão.
Acontece que, da proposta inicial apresentada pela arrematante, verifica-se a existência de varias marcas, e uma segunda tentativa muda a marca:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Material: Borracha Superficie tipo Lisa;Largura da peça 100cmx100c (1 metro quadrado); Espessura: 15mm suporta ate 150 kg, antiderrapante, facil limpeza .Conteúdo da Embalagem: 1 Unidade de Placa de Borracha 15mm Lisa 100x100cm Cor:	70	Menco,Inicia tiva fitnes , FC Sports ou de melhor qualidade	UN	R$ 158,21	R$ 11.075,16

Após vencer a disputa o licitante insere sua proposta com as mesmas marcas acima, dia 19.02 14:51:

Nome do arquivo	Upload em
ANEXO III - PROPOSTA piso de borracha .pdf	19/02/2025 14:51

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Material: Borracha Superficie tipo Lisa;Largura da peça 100cmx100c (1 metro quadrado); Espessura: 15mm suporta ate 150 kg, antiderrapante, facil limpeza .Conteúdo da Embalagem: 1 Unidade de Placa de Borracha 15mm Lisa 100x100cm Cor:	70	Menco,Inicia tiva fitnes , FC Sports ou de melhor qualidade	UN	R$ 122,00	R$ 8.540,00

Quando o pregoeiro analise sua proposta e visualiza várias marcas, o mesmo envia mensagem ao licitante no dia 19.02 as 15:48:

19/02/2025 15:48:24 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 665: Licitante, informar marca única na proposta readequada.

Ou seja o pregoeiro, ainda dá a chance do mesmo informar apenas uma das 3 que haviam sido informadas, mas o licitante ignora as 3 marcas apresentada, e informa outra marca

04
7

ANEXO III - PROPOSTA piso de borracha .pdf 20/02/2025 13:55

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Material: Borracha Superficie tipo Lisa;Largura da peça 100cmx100c (1 metro quadrado); Espessura: 15mm suporta ate 150 kg, antiderrapante, facil limpeza .Conteúdo da Embalagem: 1 Unidade de Placa de Borracha 15mm Lisa 100x100cm Cor:	70	RINOFLEX	UN	R$ 122,00	R$ 8.540,00

Como se observa, o campo Marca/Fabricante foram preenchidos pelo licitante

Porém, na proposta anexada apresentada pela licitante, observa-se a troca da marca/fabricante, conforme demonstrado acima.

Assim, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante não se mostra nada firme ou precisa, demonstrando a desvantagem em sua classificação

Assim, das informações supra, verifica-se que a Recorrida não se encontra vinculada ao proposto quando de seu cadastramento da proposta, de modo que teria que apresentar proposta com a marca e modelo proposto.

Pelo exposto, descumpridos os termos editalícios referentes à proposta, através de proposta sem firmeza e verdade, a desclassificação da Recorrida é devida.

EXEMPLIFICANDO:

Foi ofertado um produto da marca "A" numa licitação por meio de pregão eletrônico no portal comprasgov, no entanto, sua proposta formal após a etapa de lances ele oferece um modelo "B", diferente do ofertado no portal, sendo assim, infligindo o princípio constitucional da isonomia.

O art. 5º da Lei 14133 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Ora, se a empresa altera a marca ofertada na (proposta) via eletrônica, sem autorização da Administração, haverá flagrante quebra ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que as condições objetivas da proposta (tais como marca, modelo, garantia, prazo de fornecimento etc.) não poderão ser alteradas sob pena de desclassificação.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Bom para a empresa; bom para o País, que pode contar com empresas que buscam, ao mesmo tempo, vencer as disputas sem prejuízo da legalidade dos processos licitatórios.
Significa que as medidas de proteção à legalidade devem ser tomadas o quanto antes possível, para as mesmas sejam eficazes.

"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.
(...)
Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Decreto 10.024/2019
Do pregoeiro
Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
(...)
VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
(...)
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante
Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
(...)
II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante
Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.
(...)
§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação **e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital**.
§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.
§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Não se pode incorrer em manobras para vitória em licitação a qualquer custo, porque a proposta é única e não "mutável" pelo curso do certame, nem sob o rótulo de saneamento, em sede de diligências.

A prática ilícita verificada consiste em licitante surgir, pelo meio dos procedimentos, com carta em nome de fabricante, alegando circunstâncias variadas, repita-se, como pandemia e outras variáveis, para defender que aquele produto que seria rejeitado teria um substituto mais recente.

Mas se assim fosse o licitante já teria a necessidade de ofertar, desde o início, o melhor dos produtos daquele fabricante, sem exposição ao risco de desconformidade que, de modo tardio, pretende contornar, modificando proposta, inclusive, para ficar diferente do que havia postado no campo próprio com sistema compras.gov.br ou outro qualquer.

A troca de modelo por outro não constante da proposta visa, de forma dissimulada, essa aberração chamada de **"upgrade** de proposta" (algo absurdo e não admitido em lei) para tentar atender, em uma segunda chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as circunstâncias excepcionais comprovadas). Aqui o caso é de manobra durante a competição.

Mas não se admite proposta diversa após lances encerrados, após etapa competitiva encerrada.

Isso viola não apenas a isonomia do **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, de agora de outro objeto, uma dupla chance de competir e isso depois dos alertas nas mensagens de **"chat"** do pregão, no sentido de que o primeiro objeto, pela análise empreendida, não passaria pelo crivo de aceitabilidade.

Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Nada ampara e nem justifica alterar proposta depois de "jogo jogado".

Nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de "nova oferta", diversa da original.

Licitações precisam de honestidade, sem subterfúgios, devendo cada agente público e privado zelar pela busca da verdade material e sem desvios de conduta.

Todos devem fazer sua parte e cada jogo tem de seguir as suas regras previamente estabelecidas.

Logo, demonstrada a falta de firmeza e precisão da proposta da Recorrida, tornando impossível o comparativo entre as características do equipamento classificado e o requerido, essa Administração resta vinculada à desclassificação e inabilitação da mesma, na forma dos artigos 5º e 92, II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

"Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;." **(grifou-se)**

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Igualdade (art. 5º da Carta Magna e art. 5º da Lei 14.133/21).

67
4

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Infelizmente, à empresa declarada vencedora, não assistem argumentos a justificar sua continuidade do presente pleito.

A desclassificação é obrigatória.

Por todo o exposto, requer:

1 - o recebimento do presente recurso;
2 – que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro reconsidere a r. decisão e desclassifique a empresa VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA;
3 – sendo diverso o entendimento, que encaminhe o presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão;
4 - ao final, seja o presente recurso plenamente provido, determinando-se a reforma e alteração da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para seja determinada a inabilitação e desclassificação da empresa VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30/04/2025.

Atenciosamente,

TECNOKAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ROGER WEBER MORENO CASTRO
RG 34423996 SSP/SP
CPF n.º 285.866.178-33
Sócio/Administrador

29.605.776 / 0001 - 17
TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA.
Rua Rio Verde n.º 2241
Vila Genioli - CEP 02934-401
SÃO PAULO - SP

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROGER WEBER MORENO CASTRO
Data: 30/04/2025 19:45:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

08
4

PROC. ADM. n.º 1585/2025

GABINETE DO PREFEITO

À Pregoeira para análise e demais providências.

São Joaquim da Barra, 08 de maio de 2025.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1585/2024 - RECURSO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3191/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

RECORRENTE: TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a *"**CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME E EPP) VISANDO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA FUNCIONAL, PARA O CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS I E II DESTE EDITAL.**"*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 19 de fevereiro de 2025.

Após o encerramento da fase de lances, foi declarada vencedora a licitante VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA. A licitante TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA., ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso em razão da decisão de classificação da proposta ofertada pela recorrida, uma vez que, segundo esta, referida proposta teria apresentado várias marcas para o mesmo objeto.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida foi intimada da apresentação das razões recursais, mas não apresentou contrarrazões.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida deveria ter sido desclassificada do certame em razão de estar eivada de vício insanável.

Alegou a recorrente:

> *"Ocorre, todavia, que independentemente das disposição clara constante em Edital, a Recorrida descumpriu todas as disposições supra em uma tentativa de enganar a douta Comissão.*
> *Acontece que, da proposta inicial apresentada pela arrematante, verifica-se a existência de varias marcas, e uma segunda tentativa muda a marca."*
>
> *"Após vencer a disputa o licitante insere sua proposta com as mesmas marcas..."*
>
> *"Ou seja o pregoeiro, ainda dá a chance do mesmo informar apenas uma das 3 que haviam sido informadas, mas o licitante ignora as 3 marcas apresentada, e informa outra marca..."*

Ao final, requer:

> *"1 - o recebimento do presente recurso;*
> *2 – que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro reconsidere a r. decisão e desclassifique a empresa VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA;*
> *3 – sendo diverso o entendimento, que encaminhe o presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão;*
> *4 - ao final, seja o presente recurso plenamente provido, determinando-se a reforma e alteração da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para seja determinada a inabilitação e desclassificação da empresa VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA."*

3- DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação e classificação da proposta apresentada pela recorrida. A recorrente alega que a referida proposta merece ser desclassificada em razão de conter várias marcas para um único objeto, o que contraria os princípios que norteiam as licitações públicas.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de marca e de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para auxiliar nas ações de fiscalização do contrato, uma vez que a contratada terá que fornecer o objeto conforme ofertado na proposta.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do objeto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

De início, é necessário observar, que a proposta deve ser analisada pelo pregoeiro e pela equipe de apoio sob dois aspectos principais, para que seja decidido pela sua classificação ou desclassificação. Os principais aspectos a serem analisados na proposta dizem respeito à sua conformidade e aceitação.

A análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de vícios insanáveis possam prosseguir no certame. Neste momento serão analisadas questões relativas à especificação, se o preço respeita o valor estimado, prazos de entrega, garantias, entrega de catálogos ou folders, marca etc. Já a análise quanto à aceitação é realizada para conferir a proposta da licitante declarada vencedora do certame, principalmente quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

No modelo trazido pela Lei nº 14.133/2021, a avaliação da aceitabilidade da proposta deve se dar depois de encerrada a fase de lances e antes do início da avaliação dos documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Grosso modo, é possível afirmar que a aceitação é verificada na fase de análise da proposta de preços, realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o pregoeiro procederá à análise da aceitação da proposta classificada em primeiro lugar. Este é o entendimento consagrado pela doutrina. Vejamos:

> *"No modelo procedimental da Lei nº 14.133/2021, o exame de regularidade das propostas se verifica depois da avaliação da sua vantajosidade. Assim se passa porque as propostas são recebidas e, encerrada a fase competitiva, ordenadas segundo as vantagens ofertadas, tomando em vista o critério de julgamento adotado. Encerrada a disputa, passa-se ao exame da conformidade da proposta com as exigências legais e do edital."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.).

Esta fase de aceitação da proposta é retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

> *"Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)".*

No caso dos autos, em um primeiro momento, decidiu-se pela aceitação e classificação da proposta apresentada pela recorrida, em razão de, a princípio, estarem presentes os requisitos estipulados no edital, referentes ao objeto e ao valor. O exame de conformidade, bem como a análise de aceitabilidade foram realizados comparando-se os produtos ofertados com os descritivos mínimos estabelecidos pelo edital.

Entretanto, é possível notar que a proposta da recorrida está maculada por vício insanável que lhe garantiu vantagem indevida no certame. A alocação de várias marcas na proposta, em que pese parecer um erro cometido pela recorrida ao copiar as marcas sugeridas no Termo de Referência, não é uma falha formal passível de ser sanada pois houve violação aos princípios que norteiam as contratações públicas com destaque para os da legalidade, da igualdade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

A recorrida obteve vantagem indevida no certame uma vez que concorreu com a indicação de várias marcas para o mesmo produto, o que lhe proporcionaria, ao final, escolher aquela que melhor lhe atenderia do ponto de vista comercial.

O Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de desclassificação das propostas durante a fase de julgamento das licitações públicas. Uma das hipóteses que levam à desclassificação das propostas é a ocorrência de vício ou desconformidade insanáveis. Vejamos:

> *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *(...)*
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."*

Resta evidente que a situação fática que ora se apresenta encontra eco no dispositivo legal acima citado. Desta forma, a proposta apresentada pela recorrida deve ser desclassificada.

O preenchimento da proposta é de inteira responsabilidade das licitantes. Aceitar propostas em desacordo com as exigências do edital, ou desclassificar aquelas que as atendam, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis em um procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da vinculação ao edital, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital quanto ao preenchimento da proposta, devendo esta ser desclassificada pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do Edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada, Administração e licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração aceitar as propostas das licitantes que atenderem às exigências do edital e desclassificar aquelas que não atenderem.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

No caso dos autos, aceitar qualquer proposta que esteja em desconformidade com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

4 - DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela recorrida VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

São Joaquim da Barra, 12 de maio de 2025.

Andréia Santos de Oliveira
PREGOEIRA

Acompanho a Sra. Pregoeira.

Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico
13/05/25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1585/2024 - RECURSO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3191/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

GABINETE DO PREFEITO

Acolho os pareceres da Pregoeira e do Departamento Jurídico.

Ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 12 de maio de 2025.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito